

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Processo nº 8522518-40.2023.8.06.0000

Pregão Eletrônico nº 020/2023

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1065, 2º andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com embasamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo constante no item 8.2 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigos supracitados e item 8.2 do instrumento convocatório, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes à realização da sessão pública. Assim, uma vez que o certame objeto deste ato será realizado no dia 28/11/2023, e considerando que o último dia útil do prazo se dá em 22/11/2023, a presente peça encontra-se TEMPESTIVA.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 020/2023, cujo objeto é: **“Contratação de serviço de locação com instalação, treinamento e manutenções corretivas de aparelhos pórticos detectores de metais e conjunto de dispositivos de testes, pelo período de 60 (sessenta) meses, a fim de atender a segurança de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.”**

Dado o interesse na participação do certame, esta empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria, atua com excelência no mercado tecnológico, possui contratos com clientes do âmbito privado e público, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para proceder com análise minuciosa do edital e apontar eventuais regularidades.

2.1 DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA DETRONIX

Em análise ao Edital, verifica-se que o termo de Referência estabelece a seguinte exigência sobre ao equipamento a ser fornecido:

“4. CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS - PÓRTICO

4.10.1. Os relatórios devem ser exportáveis por no mínimo um dos três meios a seguir: conexão de rede ethernet, USB 2.0 ou superior, cartão de memória SD. No caso da conexão cartão de memória SD ou USB, a exportação de dados deve ser realizada diretamente no pórtico detector de metais.”

Analisando as especificações técnicas colacionadas e o exposto em edital, é possível observar o explícito direcionamento à empresa **DETRONIX**, exclusivamente no tocante **aos meios de emissão de relatório via cartão de memória SD ou USB diretamente no pórtico**, visto que tais características são de fabricação exclusiva desta empresa.

Referido direcionamento também fica comprovado pelas cotações feitas pelo Órgão na fase preparatória do certame, uma vez que, das três cotações realizadas, duas pertencem a equipamentos da empresa DETRONIX.

Ora, a Lei nº 14.133/21 estabelece que a pesquisa de preços efetuada pelo ente federativo deve ser acompanhada da solicitação direta de orçamentos de três fornecedores distintos, nestes termos:

Art. 23.

[...]

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:***

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Acontece que, ao adotar o método de pesquisa direta por meio de cotações, esta Administração não cotou três marcas, como determina a legislação, mas apenas dois, reunindo duas cotações do mesmo fabricante.

Assim, além de violar o dispositivo supra, torna-se ainda mais evidente o direcionamento do objeto do certame à empresa DETRONIX.

Tal circunstância, aliada ao requisito presente no item 4.10.1 do Edital cria obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que **direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante**, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca e impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, com atividade econômica compatível com o objeto da licitação, e, portanto, capacitadas e interessadas no fornecimento.

Tal fato contraria a Lei nº 14.133/21, que trata das licitações públicas. Veja-se que a lei é nítida quanto à proibição de exigências que direcionem o objeto licitado a determinada fabricante e, conseqüentemente, restrinjam a ampla concorrência:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Reforça o Doutrinador Luís Carlos Alcoforado que o caráter competitivo se caracteriza como princípio essencial da licitação:

“Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que

visam abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.”

Ressalte-se, ademais, que a única motivação aceita pela jurisprudência para exigir expressamente equipamento exclusivo de uma fabricante é diante da necessidade de padronização, sendo necessário a apresentação de justificativa no edital.

“Súmula nº 270 de 11/04/2012 - TCU

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Assim, indispensável que, em casos como este conste em edital um esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para exigir equipamento com características específicas de determinada marca, o que não se observou no edital em apreço, configurando ilegalidade no ato convocatório.

Ainda nesse sentido, demonstrando também a necessidade de apresentação de justificativa em edital para estas exigências, a Nova Lei de Licitações prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tal requisito sem qualquer justificativa plausível, **reforça o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo**, em favorecimento da empresa que detém ao

seu favor esse equipamento, violando o real intuito do procedimento licitatório e deixando de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ora, as empresas desse segmento desenvolvem seus equipamentos e sistemas de forma que somente façam comunicação direta entre a própria marca, o que acaba direcionando os serviços para si próprias, causando prejuízos ao erário, pois o fato de se direcionar um edital faz com que a escolha da proposta mais vantajosa fique restrita.

Destaca-se ainda, que referidas exigências poderão acarretar em maior onerosidade do que o Órgão obteria caso o direcionamento às características e funcionalidade da marca fossem retiradas, pois geram exclusividade, resultando, conseqüentemente, em grande tendência de aumento do valor pela empresa que irá fornecê-lo, que poderá utilizar de tal descrição de forma maliciosa, vez que conhece da exclusividade do produto.

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os pelos fundamentos aqui expendidos que constituem proteção ao interesse público majoritário, requer-se a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, de modo a promover a retificação do edital e produzir a ampliação da disputa quanto ao requisito técnico debatido.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública pautar-se em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, e portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Seja alterada a descrição do item 4.10.1 do Termo de Referência, deixando de direcionar o edital em questão à empresa DETRONIX e seus equipamentos.

c) Seja republicado o edital com as alterações pertinentes, promovendo a ampla concorrência, reagendando a data para o certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.



Ana Paula Fagundes
Representante Legal